

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DOS AERONAUTAS INSTRUTORES E CHECADORES

Por um lado,

GOL Linhas Aéreas S/A, aqui definida como GOL, com sede na Avenida Vinte de Janeiro, terminal de passageiros nº 2 do Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, CEP 21941-570, inscrita no CNPJ sob o nº 07.575.651/0001-59, neste ato representada por seu Diretor de Operações, Daniel Augusto Cortez.

e, de outro,

Sindicato Nacional dos Aeronautas, aqui definido com SNA, com sede na Rua Barão de Goiânia, 76, Congonhas, São Paulo/SP - CEP 04612-020, CNPJ nº 33.452.400/0002-78, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Sr. Ondino Dutra Cavalheiro Neto, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX

acordam firmar o presente Acordo Coletivo de Trabalho da Remuneração dos Checadores e Instrutores, com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA-BASE

1.1 Este Acordo tem prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 1º de outubro de 2021 e vigorará até 30 de setembro de 2023, sendo a data-base da categoria 1º de dezembro.

1.2 Fica ajustado que o presente Acordo Coletivo de Trabalho altera o contrato de trabalho, bem como eventuais aditivos, firmado com os empregados sendo certo que na existência de disposições conflitantes ou distintas, deverão prevalecer àquelas previstas no presente instrumento.

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA

2.1 O presente Acordo Coletivo de Trabalho se aplica aos Comandantes Checadores (IBX e IRX), aos Comandantes Instrutores de Rota (IR), aos Comandantes Instrutores de Base de Recurrent e Temporário (IB, IBR e IBT) e aos Copilotos Instrutores de Dispositivo Fixo (CIDF) da GOL lotados em todas as unidades existentes no território nacional e que integram a categoria dos aeronautas, nos termos da Lei 13.475/2017.

CLÁUSULA 3ª - DA DEFINIÇÃO DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS AERONAUTAS CHECADORES E INSTRUTORES

3.1 Para fins do presente Acordo Coletivo de Trabalho, entende-se como:

- a) **Comandante de Rota:** o aeronauta regularmente empregado pela GOL e integralmente licenciado e habilitado pelas autoridades competentes, bem como inteiramente apto ao exercício da função de COMANDANTE, mas que não possui a função de checador e/ou instrutor;
- b) **Copiloto de Rota:** o aeronauta regularmente empregado pela GOL e integralmente licenciado e habilitado pelas autoridades competentes, bem como inteiramente apto ao exercício da função de COPILOTO, mas que não possui a função de checador e/ou instrutor;
- c) **Instrutor de Simulador (IB):** o regularmente empregado pela GOL, tendo sido aeronauta com experiência comprovada e integralmente habilitado pela empresa, para o exercício das funções de Instrutor de Simulador e qualquer atividade de treinamento em solo, porém sem possuir a qualificação de checador.
- d) **Comandante Instrutor de Rota (IR):** o aeronauta regularmente empregado pela GOL e integralmente licenciado e habilitado pelas autoridades competentes, bem como inteiramente apto ao exercício da função de COMANDANTE que, para além de suas atividades, atua como instrutor de rota. Não há obrigatoriedade de a GOL credenciá-lo com a função de checador.
- e) **Comandante Instrutor de Base de Recurrent (IBR):** o aeronauta regularmente empregado pela GOL e integralmente licenciado e habilitado pelas autoridades competentes, bem como inteiramente apto ao exercício da função de COMANDANTE que, além desta função, acumula a de instrutor de simulador e desempenha qualquer atividade de treinamento em solo sem, porém, possuir a qualificação de checador.
- f) **Comandante Instrutor de Base Temporário (IBT):** o aeronauta regularmente empregado pela GOL e integralmente licenciado e habilitado pelas autoridades competentes, bem como inteiramente apto ao exercício da função de COMANDANTE que, para além desta função, atua como instrutor de simulador sem, porém, possuir a qualificação de checador. Esta função, além de Comandante, não poderá ser acumulada com qualquer outra (IBX, IRX, IBR e IR), não terá limite do número de aeronautas para desempenhá-la e terá prazo de validade de 6 (seis) meses, com um interregno de 1 (um) ano para retorno à tal função em caso de necessidade. Tem por finalidade suprir demandas urgentes e temporárias no treinamento.
- g) **Copiloto Instrutor de Dispositivo Fixo (CIDF):** o aeronauta regularmente empregado pela GOL e integralmente licenciado e habilitado pelas autoridades competentes bem como, inteiramente apto ao exercício da função de COPILOTO que, para além desta função, atua como instrutor de simulador estático (IPT, FTD ou similar) e desempenha qualquer atividade de treinamento em solo sem, porém, possuir a qualificação de checador.
- h) **Comandante Instrutor e Checador de Rota (IRX):** o aeronauta regularmente empregado pela GOL e integralmente licenciado e habilitado pelas autoridades legais, bem como inteiramente apto ao exercício da função de COMANDANTE que, para além desta função, atua como instrutor e checador de rota;
- i) **Comandante Instrutor e Checador de Simulador (IBX):** o aeronauta regularmente empregado pela GOL e integralmente licenciado e habilitado pelas autoridades legais, bem como inteiramente apto ao exercício da função de COMANDANTE que, para além desta função, atua como instrutor de simulador e checador de rota e de simulador, além de desempenhar qualquer atividade de treinamento em solo.

CLÁUSULA 4ª - DA NOMEAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE

4.1 A nomeação para o desempenho das funções definidas na Cláusula 3, para os aeronautas admitidos durante a vigência do presente Acordo, seguirá os seguintes critérios, os quais também estarão descritos no Manual de Operações da Empresa (OM):

4.1.1 – Comandante Instrutor de Rota (IR), Comandante Instrutor de Base de Recurrent (IBR), Comandante Instrutor de Base Temporário (IBT) e Copiloto Instrutor de Dispositivo Fixo (CIDF):

- a) Senioridade;
- b) File Técnico e Disciplinar;
- c) ICAO 4 ou superior;
- d) Processo Seletivo:
 - a. Prova conceitual (classificatória) versando sobre os manuais FCOM, FCTM, OM e FSM;
 - b. Avaliação de aptidão por meio de dinâmicas práticas de instrução;
- e) Entrevista com a Gerência de Treinamento;
- f) Desempenho satisfatório no Curso de Formação de Instrutor (CFI).

4.1.2 – Comandante Instrutor de Simulador (IB):

- a) Avaliação curricular;
- b) ICAO 4 ou superior;
- c) Processo Seletivo:
 - a. Prova conceitual (classificatória) versando sobre os manuais FCOM, FCTM, OM e FSM;
 - b. Avaliação de aptidão por meio de dinâmicas práticas de instrução;
- d) Entrevista com a Gerência de Treinamento;
- e) Desempenho satisfatório no Curso de Formação de Instrutor (CFI).

4.1.3 – Comandante Instrutor e Checador de Rota (IRX) e Comandante Instrutor e Checador de Simulador (IBX):

- a) Senioridade;
- b) File Técnico e Disciplinar;
- c) ICAO 4 ou superior;
- d) Processo Seletivo:
 - a. Prova conceitual (classificatória) versando sobre os manuais FCOM, FCTM, MO e FSM;
 - b. Avaliação de aptidão por meio de dinâmicas práticas de instrução;
- e) Entrevista com a Gerência de Treinamento;
- f) Desempenho satisfatório no Curso de Formação de Examinador (CFEX).

4.2 Entende-se por lista oficial de senioridade aquela publicada pela empresa.

4.3 Para os IRX e IR, a senioridade para efeitos desta cláusula será observada dentro do grupo de comandantes da respectiva base contratual (São Paulo, Porto Alegre, Brasília, Rio de Janeiro e Fortaleza).

4.4 Fica estabelecido que, da quantidade total de Instrutores de Simulador (IBX, IBR, IB e CIDF) definido pela GOL para a realização de Instrução de Simulador, será atendida a proporcionalidade de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de IBX.

4.5 Os Comandantes que forem nomeados como IBX, IBR, IBT e CIDF que não pertencerem à base SAO, enquanto ocuparem estas funções, cumprirão suas tarefas na base SAO, retornando imediatamente à base de origem quando deixarem de ocupar os cargos acima mencionados.

CLÁUSULA 5ª – DA REMUNERAÇÃO

5.1 Da remuneração do Comandante Instrutor de Rota (IR).

5.1.1 A GOL, por meio deste Acordo, assegura aos pilotos que exerçam a função de IR o pagamento de remuneração específica por hora de instrução ministrada, no valor nominal de R\$ 97,37 (noventa e sete reais e trinta e sete centavos). Não terão condições diferenciadas as horas de instrução voadas nos períodos noturnos, domingos e feriados

5.1.2 O pagamento do valor unitário acima indicado terá validade apenas quando o aeronauta exercer a função de IR, sendo requisito primário para isto o efetivo exercício de atividades de instrução em rota. Não é devida tal remuneração, sob qualquer hipótese, nos casos em que o aeronauta deixar de exercer essa função permanentemente ou temporariamente, por decisão pessoal ou por decisão da empresa.

5.2 Da remuneração do Comandante Instrutor de Base de Recurrent (IBR), do Comandante Instrutor de Base Temporário (IBT) e do Copiloto Instrutor de Dispositivo Fixo (CIDF).

5.2.1 A GOL, por meio deste Acordo, assegura aos pilotos que exerçam a função de IBR e IBT, o pagamento de remuneração nominal mensal calculado com base na média de remuneração dos Comandantes de Rota, acrescido de adicional de 15% (quinze por cento) sobre esse valor.

5.2.2 A GOL, por meio deste Acordo, assegura aos pilotos que exerçam a função de CIDF, o pagamento de remuneração nominal mensal calculado com base na média de remuneração dos Copilotos de Rota, acrescido de adicional de 15% (quinze por cento) sobre esse valor.

5.2.3 A composição remuneratória acima indicada terá validade apenas enquanto o aeronauta exercer a função de IBR, IBT e CIDF, sendo requisito primário para isto o efetivo exercício de atividades de instrução. Não é devida tal remuneração, sob qualquer hipótese, nos casos em que o aeronauta deixar de exercer essa função permanentemente ou temporariamente, por decisão pessoal ou por decisão da empresa.

5.3 Da remuneração do Comandante Instrutor e Checador de Rota (IRX).

5.3.1 A GOL, por meio deste Acordo, assegura aos pilotos que exerçam a função de IRX, o pagamento de remuneração nominal mensal calculado com base na média de remuneração dos Comandantes de Rota, acrescido de adicional de 15% (quinze por cento) sobre esse valor.

5.3.2 A composição remuneratória acima indicada terá validade apenas enquanto o aeronauta exercer a função de IRX, sendo requisito primário para isto o efetivo exercício de atividades de instrução em rota e/ou cheques. Não é devida tal remuneração, sob qualquer hipótese, nos casos em que o aeronauta deixar de exercer essa função permanentemente ou temporariamente, por decisão pessoal ou por decisão da empresa.

5.4 Da remuneração do Comandante Instrutor e Checador de Simulador (IBX).

5.4.1 A GOL, por meio deste Acordo, assegura aos pilotos que exerçam a função de IBX, o pagamento de remuneração nominal mensal calculado com base na média de remuneração dos Comandantes de Rota, acrescido de adicional de 30% (trinta por cento) sobre esse valor.

5.4.2 A composição remuneratória acima indicada terá validade apenas enquanto o aeronauta exercer a função de IBX, sendo requisito primário para isto o efetivo exercício de atividades de instrução e/ou cheques no simulador. Não é devida tal remuneração, sob qualquer hipótese, nos casos em que o aeronauta deixar de exercer essa função permanentemente ou temporariamente, por decisão pessoal ou por decisão da empresa.

CLÁUSULA 6ª - DO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO MÉDIA

6.1 O cálculo do valor da média de remuneração dos Comandantes de Rota a que se refere a Cláusula 5, itens 5..2, 5..3 e 5..4 deste acordo, será feito pela soma da remuneração total de todos os comandantes de rota que concorrerem à escala de voos mensal sem interrupções, dividido pelo número total de comandantes de rota cuja remuneração foi utilizada como base de cálculo.

6.2 Não poderão compor o cálculo da média, os comandantes que exerçam outras funções como de IBX, IRX, IBT, IR e IBR, ou outros cargos administrativos.

6.3 O cálculo do valor da média de remuneração dos Copilotos de Rota a que se refere a Cláusula 5, item 5.2 deste Acordo, será feito pela soma da remuneração total de todos os copilotos de rota que concorrerem à escala de voos mensal sem interrupções, dividido pelo número total de copilotos de rota cuja remuneração foi utilizada como base de cálculo.

6.4 Não poderão compor o cálculo da média os Comandantes ou Copilotos que não executaram sua escala do respectivo mês de cálculo de forma integral, estando excluídos para fins deste cálculo os comandantes que gozaram de férias totais ou parciais, que

estiveram de dispensa ou licença médica, ou qualquer outro tipo de afastamento que o impossibilite da execução da escala integral de voo do mês respectivo.

6.5 Poderá o SNA, sempre que necessário, verificar a metodologia de cálculo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis ao pagamento das remunerações descritas no presente Acordo Coletivo de Trabalho, estando a empresa obrigada a apresentar os dados necessários para essa verificação.

6.6 A empresa fornecerá mensalmente, de forma apartada, para os grupos de IBX, IRX, IBR, IBT e CIDF, todas as informações inerentes ao cálculo da média a que se refere esta cláusula, como horas de voos totais, números de tripulantes utilizados para o cálculo, remuneração total do grupo, horas de voos por base, dentre outras.

CLAUSULA 7ª - DAS FÉRIAS

7.1 Será garantido no pagamento a totalidade dos valores recebidos à título de remuneração do período aquisitivo, seguindo as regras CLT e Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

CLÁUSULA 8ª - DAS GARANTIAS

8.1 A GOL garante que os Comandantes pertencentes aos grupos IBX, IRX, IBR, IBT e Copilotos pertencentes ao grupo CIDF, não concorrerão à escala de voo. Os referidos comandantes e copilotos poderão ser acionados para outras tarefas, sendo a prerrogativa deste acionamento exclusiva do Diretor de Operações, do Piloto Chefe ou do Gerente/Coordenador de Treinamento.

8.2 Os voos de rota dos Comandantes IBX, IRX, IBR e IBT estarão limitados aos voos necessários para a manutenção de proficiência técnica, de acordo com as normas estipuladas pela empresa e pela ANAC. Os voos solicitados pelos IBX, IRX, IBR e IBT deverão ser encaminhados diretamente à Gerência/Coordenadoria de Treinamento e serão atendidos dentro das possibilidades da Escala de Voos.

8.3 Os Comandantes IBX, IRX, IBR e IBT que cumprirem sobreaviso, desde que devidamente qualificados, poderão ser acionados exclusivamente para voos de instrução/cheque em rota, instrução/cheque em simuladores, ou atividades determinadas pela Gerência/Coordenadoria de Treinamento.

8.4 Os Comandantes IBX, IRX, IBR e IBT que cumprirem sobreaviso poderão ser acionados, em carácter excepcional, desde que devidamente qualificados, para voos em rota, sendo a prerrogativa deste acionamento exclusiva do Diretor de Operações, do Piloto Chefe ou do Gerente/Coordenador de Treinamento.

8.5 Para os Comandantes IBX a soma das horas voadas com as horas de simulador não excederá a média mensal do grupo de comandantes da base São Paulo, respeitando os limites mensais e anuais previstos na Lei 13.475/17. Em carácter excepcional, sendo a

prerrogativa de extrapolação exclusiva do Diretor de Operações, do Piloto Chefe ou do Gerente/Coordenador de Treinamento, será acrescido ao cálculo remuneratório o previsto na Cláusula 9.1 deste acordo. As horas voadas não excederão os limites regulatórios.

8.6 Para os Comandantes IRX, a soma das horas voadas não excederá a média mensal do grupo de Comandantes, respeitado os limites mensais e anuais previstos na Lei 13.475/17. Em caráter excepcional, sendo a prerrogativa de extrapolação exclusiva do Diretor de Operações, do Piloto Chefe ou do Gerente/Coordenador de Treinamento, será acrescido ao cálculo remuneratório o previsto na Cláusula 9.2 deste acordo.

8.7 Nos itens 8.5 e 8.6 entende-se por “hora voada”, tanto para o tripulante instrutor/checador quanto para fins da média do grupo, o período de tempo total transcorrido entre os eventos de calço a calço, sem distinção entre períodos noturnos, domingos ou feriados, onde o tripulante desempenhou papel como membro ativo da tripulação ou exerceu atividades relacionadas à instrução/treinamento ou verificação de proficiência da tripulação efetiva (cheque). Desconsidera-se da definição as horas transcorridas enquanto tripulante a serviço (CAT 1). Serão sempre considerados os eventos realizados (escalas executadas) para fins de aplicação das cláusulas 8.5 e 8.6.

8.8 Os tripulantes IBX, IBR e IBT concorrerão ao limite de 18 simuladores em 1 (um) mês ou 51 (cinquenta e um) simuladores nos últimos 3 (três) meses. Caso este valor seja extrapolado, será aplicada a remuneração prevista na Cláusula 9.3 deste Acordo.

8.9 Em caso de necessidade de treinamento em simulador no exterior, a GOL questionará o grupo habilitado (IBX, IBR, IBT e IB) sobre o interesse nas atividades de instrução e/ou cheques, de acordo com as necessidades da empresa. Na hipótese de o número de vagas ser inferior ao número de interessados, a senioridade será o critério adotado para a seleção dos aeronautas, de forma a manter a rotatividade do grupo.

CLÁUSULA 9ª - DAS COMPENSAÇÕES REMUNERATÓRIAS NOS CASOS DE EXTRAPOLAÇÕES DAS GARANTIAS

9.1 Para o grupo IBX, caso a soma mensal executada das horas voadas com as horas de simulador seja superior à média da base São Paulo, o valor excedente em horas será remunerado de acordo com a remuneração aplicada para a instrução em rota (R\$ 97,37), não sendo diferenciadas as horas voadas ou instruções ministradas nos períodos noturno, domingos e feriados.

9.2 Para o grupo IRX, caso a soma mensal executada das horas voadas seja superar a média da base em que o instrutor está contratado, o valor excedente em horas será remunerado de acordo com a remuneração aplicada para a instrução em rota (R\$ 97,37), não sendo diferenciadas as horas voadas nos períodos noturnos, domingos e feriados.

9.3 Para os grupos IBX, IBR e IBT caso o limite de simuladores em um 1 (um) mês ou nos últimos 3 (três) meses seja extrapolado, o valor por simulador excedente será remunerado no valor de 4 (quatro) horas de instrução de acordo com a remuneração aplicada para a instrução em rota (R\$ 97,37), não sendo diferenciadas os simuladores nos períodos noturnos, domingos e feriados.

9.4 Fica revogada qualquer direito de compensação remuneratória referente as extrapolações de garantias ocorridas fora da vigência deste Acordo.

CLÁUSULA 10ª – DO PAGAMENTO

10.1 O pagamento da remuneração objeto deste Acordo Coletivo de Trabalho será realizado mensalmente, com início percebido no 5º dia útil do mês de outubro de 2021.

CLÁUSULA 11 – DO REAJUSTE

11.1 Face ao recebimento de remuneração nominal mensal, percebida pelos aeronautas abrangidos no presente Acordo Coletivo de Trabalho, ser calculada com base na média de remuneração dos Comandantes de Rota, acorda-se que o reajuste definido na Convenção Coletiva de Trabalho firmado pela categoria, Empresa ou seus representantes, fora devidamente aplicada, não cabendo nenhuma aplicação adicional.

CLÁUSULA 12 – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

12.1 A GOL se compromete a cumprir os termos deste Acordo, bem como a observar as disposições gerais de proteção ao trabalho previstas na legislação vigente em prol dos empregados.

12.2 O cumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho será avaliado individualmente, podendo, o SNA, mediante requerimento específico e justificado, ter acesso à documentação relativa ao empregado que tenha apresentado tal solicitação. A GOL poderá negar referida solicitação através de justificativa, prestando todos os esclarecimentos necessários.

12.3 Os termos desse acordo se aplicam aos aeronautas em efetivo exercício das atividades aqui descritas, ficando a critério exclusivo da GOL a escolha dos pilotos para tais funções, respeitados os critérios descritos na cláusula 4, bem como o dimensionamento dos quadros de IBX, IRX, IBR, IBT, IB, IR e CIDF podendo, a qualquer tempo e a seu critério, reduzir ou ampliar este quadro para o atendimento das necessidades da empresa.

CLÁUSULA 13 - AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR

13.1 O SNA consigna que todos os termos do presente Acordo Coletivo de Trabalho foram levados ao conhecimento dos aeronautas associados ao SNA, em Assembleia Geral realizada em XX de setembro de 2021 e que foram aprovados na íntegra em conformidade com os requisitos do artigo 612, da CLT, de modo produzir os efeitos legais desde a decisão assemblear soberana.

CLÁUSULA 14 - DEPÓSITO E REGISTRO

14.1 As partes depositarão e requererão o registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho, por meio do Sistema MEDIADOR, nos termos do artigo 614 da CLT.

CLÁUSULA 15 – PRORROGAÇÃO E REVISÃO

15.1 Este Acordo Coletivo de Trabalho poderá ser revisto, total ou parcialmente, mediante a realização de Assembleia Geral das partes acordantes, nos termos do artigo 615 e seguintes, da CLT.

15.2 O instrumento de revisão deverá ser depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo foi originalmente depositado, observada a Cláusula Décima Primeira.

CLÁUSULA 16 - PENALIDADES

16.1 O descumprimento de qualquer disposição deste acordo ensejará, o pagamento de multa diária correspondente a 1% (um por cento) do salário base, para cada aeronauta prejudicado, a qual será revertida em favor destes.

CLÁUSULA 17 - JUÍZO COMPETENTE

17.1 Será competente a Justiça do Trabalho de qualquer uma das bases contratuais da Empresa, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

E por estarem justas e contratadas as partes assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho para que produza os seus efeitos legais.

São Paulo, XX de setembro de 2021.

Pela GOL Linhas Aéreas S/A.

Daniel Augusto Cortez

Diretor de Operações

Pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas

Ondino Dutra Cavalheiro Neto

Diretor Presidente